

Ata da Terceira (3ª) Reunião Ordinária da Comissão de Justiça e Legislação. Às quinze (15) horas do dia onze (11) de março do ano Dois Mil e Vinte e Cinco (2025) comparecem os membros da Comissão de Justiça e Legislação e da Comissão de Finanças e Orçamentos para deliberarem em conjunto, conforme dispõe o artigo 60 do Regimento Interno, sobre a seguinte pauta: 1) Projeto de Lei Ordinária nº 004/2025, de autoria do Chefe do Executivo; 2) Projeto de Lei Ordinária nº 001/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal. Havendo número legal, o senhor Presidente declarou aberta a reunião, determinando em seguida a leitura integral dos seguintes: 1) Processo nº 50/2025 – SAPL – Projeto de Lei nº 004/2025, datado de 07/03/2025, de autoria do Chefe do Executivo que CONCEDE REVISÃO GERAL ANUAL DOS VENCIMENTOS, AOS SERVIDORES PÚBLICOS E SOBRE OS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”; 2) Processo nº 049/2025 – SAPL – Projeto de Lei nº 001/2025, datado de 27/02/2025, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal que Dispõe sobre a concessão de auxílio-alimentação aos vereadores, aos servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Legislativo do Município de Alvorada do Norte-GO, e dá outras providências.” Após a leitura, o senhor Presidente passou o projeto descrito no item 1) da Pauta ao Relator, vereador Kleber Sebinho para apresentação do Relatório, que foi aceito pelas Comissões e por unanimidade de seus membros emitem o Parecer nº 005/2025, contendo o seguinte: “RELATÓRIO:...Tem por objeto a matéria em dar cumprimento ao inciso X do art. 37 da Constituição Federal e inciso X do art. 83 da Lei Orgânica Municipal. Atende ao disposto na Instrução Normativa Nº 00005/2022 – Técnico Administrativa, do Tribunal de Contas dos Municípios - TCM, de que a revisão será concedida somente por meio de projeto de lei do executivo municipal, a saber: “[...] compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de elaborar lei específica, a cada ano, para efetivar a recomposição das perdas inflacionárias acumuladas no período, segundo a data-base pré-fixada e o percentual da variação do índice escolhido, o qual incidirá sobre o valor nominal da remuneração de todos os servidores públicos e sobre o subsídio dos agentes políticos de ambos os Poderes municipais”. Logo, com o advindo da matéria, a revisão será estendida aos servidores e agentes políticos do legislativo municipal. No entanto, em sua mensagem, através do ofício 031/25, anexado aos autos, o Chefe do Executivo, esclarece que, a revisão salarial anual não alcança os subsídios dos agentes políticos (prefeito, vice, secretários municipais e vereadores), haja visto, a respectiva fixação dos respectivos subsídios pela lei municipal nº 570 de 17/06/2024, para o quadriênio 2025/2028. Todavia, é necessário que a matéria legislativa mencione de forma igual, sem distinção de índices, a revisão a todos os cargos efetivos, comissionados e agentes políticos, para não ferir o disposto previsto na Constituição Federal, inciso X, art. 37. Vale ressaltar que, diante da ausência de proibição na Constituição Federal, para que a revisão salarial aos subsídios dos agentes políticos ocorra somente a partir do segundo ano da legislatura, os agentes políticos municipais fazem jus à revisão geral anual dos seus subsídios a partir do primeiro ano da legislatura, devendo o índice eleito incidir sobre o período aquisitivo de primeiro de janeiro até a data da concessão. No caso concreto, o Poder Executivo, estabelecera um mesmo índice, de 4,77 (quatro vírgula setenta e sete cento), relativo ao acumulado do INPC de 2024. Os vencimentos inferiores ao salário mínimo, serão reajustados, e contemplados, automaticamente para R\$ 1.518,00 (mil e quinhentos e dezoito reais), a fim de que nenhum servidor público tenha o seu vencimento base inferior ao salário mínimo do país. De acordo com a Lei Orgânica Municipal, a data base de revisão salarial é feita anualmente sempre no mês de MARÇO. A revisão geral anual é um direito constitucional, como forma de recompor o valor real de vencimentos, restaurando as importâncias perdidas no decorrer dos últimos doze meses. Não é um reajuste e não é um aumento. É direito já

consagrado dos servidores públicos municipais, e, conforme levantamento, encontra amparo e autorização na LDO em vigor. Portanto, tem-se que foram atendidas todas as exigências constitucionais e legais para a concessão da revisão geral estando o projeto de lei do Executivo apto para a aprovação. Quanto à competência, é cabível a iniciativa somente ao poder executivo municipal, levando, após a douda apreciação plenária, à sanção do Executivo. Conclusão: Assim, a aprovação da presente proposta consubstancia-se na perspectiva de valorização do funcionalismo público municipal, com ênfase na melhor distribuição de renda e na recuperação do poder aquisitivo, assim a Comissão de Justiça e Legislação, considerando os fundamentos legais acima elencados, é favorável pela aprovação da matéria em trâmite, esta relatoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei (Ordinário) nº 004/2025, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário. Do PARECER da CFO: Pela Comissão de Finanças, a matéria se acha adequada ao Orçamento Público Municipal, cuja despesa, ocorrerá por conta da respectiva Lei Orçamentária Anual vigente.” Ato contínuo, o senhor Presidente passou o Processo constante do Item 2) da Pauta ao Relator para apresentação do Relatório, que foi aceito pelas Comissões e por unanimidade dos seus membros emitem o Parecer nº 006/2025, contendo o seguinte: “RELATÓRIO:... Trata a matéria de instituição auxílio alimentação aos vereadores e servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal, e estabelece critérios para a sua concessão, cuja verba financeira é de natureza indenizatória o que leva a concluir que é possível a sua fixação dentro da própria legislatura. Seu objetivo é autorizar o Poder Legislativo a conceder, mensalmente, o auxílio-alimentação aos vereadores que estiverem exercitando suas tarefas constitucionais, quais sejam, atividades de fazimento de normas e de fiscalização, na sede da Câmara Municipal ou fora dela, e estas atividades necessitem ser interrompidas para a alimentação do meio-dia, e aos servidores, quando em jornada irregular do trabalho, dispendida com o serviço público...O art. 59 da Constituição Federal, define os tipos de leis que podem ser elaboradas no processo legislativo, ao se tratar de verba indenizatória. Isto implica que os gastos públicos relacionados a esse benefício não serão computados para a aferição dos limites de despesas totais com pessoal, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000. Essa concepção está alinhada ao entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios, conforme Acórdão Consulta AC-CON n. 10/22 do TCMGO, que estabelece o atendimento aos seguintes princípios e critérios: • Criação por lei; • Gestão fiscal (LOA, LDO, LRF); • Preveja de forma clara as hipóteses de recebimento, suspensão e impedimento;• Respeitado o princípio da isonomia, razoabilidade e proporcionalidade;• Não está sujeito ao princípio da anterioridade;• Não entra no limite de 70% (AC-CON 20/19). Assim, estando o projeto de lei redigido em linguagem parlamentar, atende a boa técnica legislativa, e ainda, as exigências constitucionais e legais para a concessão do auxílio-alimentação, concluímos que está apto para a aprovação. Quanto à competência, é cabível a iniciativa somente ao poder executivo municipal, levando, após a douda apreciação plenária, à sanção do Executivo. Conclusão: Diante do exposto, esta relatoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei (Ordinário) nº 001/2025, da Mesa Diretora, por inexistirem óbices de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário. É o relatório. Parecer CJL: Pela Comissão de Justiça, ficou observado que o Projeto de Lei, ora em análise, atende os ditames legais e a técnica legislativa. Do PARECER da CFO. O PL nº 001/25 da Mesa Diretora foi remetido à esta CFO, pela CJL, já com o seu parecer manifestado nos autos, pela aprovação. O presente projeto prevê a concessão, mensalmente, de auxílio-alimentação, aos vereadores e servidores públicos da Câmara Municipal, nos seguintes valores: Ao vereador: R\$ 800,00 (oitocentos reais); Ao servidor: R\$ 400,00 (quatrocentos reais). As despesas decorrentes da aplicação da presente

Lei, correrão à conta da dotação orçamentária a Dotação Orçamentária 2.034 – Manutenção da Câmara Municipal – 3.3.90.48- OUTROS AUXÍLIOS FINANCEIROS A PESSOA FÍSICA. CONCLUSÃO: Sob o aspecto da área de competência desta Comissão de Finanças e Orçamentos, consoante dispõe o Regimento Interno, e considerando os fundamentos orçamentários ora expostos e o debate do respectivo processo, esta Comissão, não encontrou qualquer impedimento à sua regular tramitação, e por unanimidade de seus membros, resolve exarar este Parecer de forma favorável à tramitação e acolhimento do Projeto de Lei. Assim, pela Comissão de Finanças, a matéria se acha adequada ao Orçamento Público Municipal, cuja despesa, ocorrerá por conta da respectiva Lei Orçamentária Anual vigente de nº 573 de 14/11/2024. Sala das Comissões da Câmara Municipal de Alvorada do Norte, Estado de Goiás, aos 11 dias do mês de março de 2025.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO:

Pres.: Junimar Normandes Dos Santos/PSDB: _____

Rel.: Kleber De Almeida Lopes/PRD: _____

Sec: Júlio Cezar Pereira Da Conceição/UNIÃO: _____

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Pres.: Damião Natal de Lima/PP: _____

Rel.: Geazi Lamunier Leão/UNIÃO: _____

Sec: Júlio Cezar Pereira Da Conceição/UNIÃO: _____